



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 380/2021

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei Complementar n.º 192, de 9 de janeiro de 2015, que institui, no município de Contagem, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e dá outras providências.", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei Complementar n.º 192, de 9 de janeiro de 2015, que institui no município de Contagem o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I c/c art. 92, incisos III, V e XII:

*“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”*

Vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competências do Poder Executivo.

Insta destacar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O § 1º do art. 77 da Lei Complementar 123/2006 estabelece que os municípios, dentre outros entes e órgãos, deverão editar as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, o que justifica a apresentação do projeto em exame pelo Poder Executivo.

Demais disso, cumpre destacar que todo tratamento favorecido às micro e pequenas empresas é dado sob a chancela da Constituição Federal de 1988, por meio de seus artigos 170, inciso IX, e 179, *in verbis*:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

No mesmo sentido dispõe o art. 179 da CF/88:

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*”

Em consonância com o texto constitucional, o favorecimento às citadas empresas encontra-se também previsto na Lei Orgânica do Município de Contagem que estipula, em seu art. 179, que “*O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela significação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.*”

Em mensagem anexa à Proposição de Lei Complementar em análise, a Exma. Chefe do Poder Executivo afirma que *as alterações propostas “visam fomentar a competitividade dos pequenos negócios e alavancar o desenvolvimento econômico e social do Município.”*

Nessa senda, a matéria atende ao princípio constitucional da atividade econômica de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte. No caso, é inegável que as medidas contidas no projeto servem como instrumento de multiplicação e fomento desse tipo de atividade geradora de emprego e renda para o Município. Ademais, verifica-se que o teor da propositura está em harmonia e reforça os termos da Lei Complementar Federal n. 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Além disso, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apresenta estimativa de impacto orçamentário e presta declaração de adequação orçamentária anual, anexa ao estudo de impacto do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e do interesse público da proposição.

Em que pese a competência do Poder Executivo para a proposição em exame, importante destacar que a Constituição da República atribuiu aos municípios a competência de expedir normas gerais e abstratas destinadas a disciplinar assuntos de interesse predominantemente local, no exercício de sua competência plena e privativa, bem como complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do artigo 30, I e II da CF/88.

Cumprido, todavia, ressaltar que o art. 20 da proposição dispôs sobre a necessidade de apresentação de documentos que demonstrem a regularidade fiscal, sem exigir, igualmente, a comprovação de regularidade trabalhista, como estabelecido na legislação federal, fugindo, assim, do que corresponde à legislação complementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal e não que venha a dispor em divergência a esta.

Assim, para uma melhor adequação do Projeto de Lei Complementar em análise às disposições da Lei Complementar 123/2006, recomenda-se que o texto do §1º e do *caput*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos do art. 20 do projeto sejam alterados em conformidade com o que dispõe o art. 43 da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, sugere-se, nessa parte, que o Poder Legislativo apresente emenda para adequação do texto da proposição com o disposto na LC 123/2006, ou seja, incluir, também, a documentação para efeito de comprovação de regularidade trabalhista.

Pelo exposto, caso feita a devida adequação na redação proposta para o §1º e o caput, ambos do art. 20, conforme supramencionado, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 03 de Dezembro de 2021.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral